

Buxiti Beavo, na 15 de Setembro de 1997  
José Benêque Borges da Silva  
Prefeito Municipal.

Sancionada, registrada, numerada e promulgada e publicada a presente lei sob o número trezentos e vinte, aos quinze dias do mês de Setembro do ano de hum mil, novecentos e noventa e sete.

Lei Nº 321 de 16 de Setembro de 1997

Cria o Fundo Municipal de Assistência Social e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Buxiti Beavo, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, instrumento de captação e aplicação de recursos, que tem por objetivo proporcionar recursos e meios para o financiamento das ações na área de Assistência Social.

Art. 2º Constituição receitas do Fundo Municipal de Assistência Social. FMAS.

I - recursos provenientes das transferências do Fundo Nacional e Estadual de Assistência Social;

II - dotações orçamentárias do Município



e recursos adicionais que a lei estabelecer no transcorrer de cada exercício.

III - doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais e internacionais, organizações governamentais e não-governamentais.

IV - Recitas de aplicações financeiras de recursos do fundo, realizadas na forma da lei.

V - As parcelas do produto de arrecadação de outras recitas próprias oriundas de financiamento das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Assistência Social tenha direito a receber por força da lei e de Convênios no Setor.

VI - Produto de Convênios firmados com outras entidades financeiras.

VII - Recitas provenientes da Alienação de bens móveis e imóveis do Estado no âmbito da Assistência Social.

VIII - doações em espécie feitas diretamente ao Fundo;

IX - Recursos provenientes dos concursos de prognósticos, sorteios e loterias, no âmbito do governo estadual (se for o caso).

X - Outras recitas que venham a ser legalmente instituídas.

§ 1º A doação decenal prevista para o órgão executor da Administração pública municipal, responsável pela Assistência Social, será automaticamente transferida para a conta do Fundo Municipal de Assistência Social, tão logo sejam realizadas as



as receitas correspondentes.

§ 2º Os recursos que compõem o Fundo serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial sob a denominação - Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS.

Art. 3º O FMAS será gerido pelo(a) órgão de Administração Pública Municipal sob orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 1º A proposta orçamentária do Fundo Municipal Social - FMAS constará do Plano de Diretor do Município.

§ 2º O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS integrará o orçamento do (Órgão da Administração Pública Municipal).

Art. 4º Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, serão aplicados em:

I - Financiamento total ou parcial de programas e projetos de Assistência Social desenvolvidos pelo Órgão da Administração Pública Municipal responsável pela execução Política de Assistência Social ou por órgãos conveniados.

II - Pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas de direito público e privado para execução de programas e projetos específicos do setor de Assistência Social.

III - Aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos



programas;

IV - Construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de Assistência Social.

V - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento administração e controle das ações de Assistência Social.

VI - desenvolvimento de programas de Capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de Assistência Social.

VII - destinar recursos financeiros e efetuar os benefícios eventuais conforme o disposto no inciso I e II do artigo 15º da Lei Orgânica da Assistência Social.

Art. 5º - O repasse de recursos para as entidades e organizações de Assistência Social, devidamente registradas no CNAS, será efetuado por intermédio do FMS, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo Único - As transparências de recursos para organizações governamentais e não governamentais de Assistência Social se processarão mediante convênios, contratos, acordos, ajustes e/ou similares, obedecendo a legislação vigente sobre a matéria e de conformidade com os programas e projetos aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 6º - As contas e os relatórios do Gestor do Fundo Municipal de Assistência Social serão submetidos à apreciação e aprovação do Conselho Municipal de Assistência Social.



CMAS mensalmente, de forma sintética e  
anualmente, de forma analítica.

Art. 7º - Para atender as despesas decor-  
rentes da implantação da presente lei  
O Poder Executivo utilizará dotações orça-  
mentárias do Decremento vigente em  
cada exercício.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na  
data da sua publicação, revogadas  
as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de  
Buxiti Bravo - MA, 16 de Setembro de 1997.

Jose Benigno Borges da Silva  
Prefeito Municipal

Sancionada, registrada, numerada  
promulgada e publicada a presente lei  
sob o número trezentos e vinte e um aos  
dezesseis dias do mês de setembro do  
ano de hum mil, novecentos e noventa  
e sete.



COMARCA BUXITI BRAVO - MA

SERVIÇO DE REGISTRO DE PESSOAS JURÍDICAS

Unidade: 1-A (1608) FLS 444 Série 6.879

Unidade: 1-A (1608) FLS 444 Série 3321

Buxiti Bravo - MA 20 de 07 de 14

Alisson Lvo

Ana Cláudia Barbosa Coimbra  
Escrivã Substituta